

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui, como regra geral, instrumento destinado a caracterizar a necessidade da Administração, avaliar soluções disponíveis no mercado e subsidiar a definição da melhor forma de contratação. Todavia, a própria legislação estabelece que a elaboração do ETP **não possui caráter absoluto**, podendo ser dispensada ou simplificada nas hipóteses legalmente admitidas, especialmente nas contratações diretas.

No presente caso, trata-se de **contratação direta de empresa especializada para fornecimento, mediante licenciamento de uso, de sistema informatizado de gestão educacional**, em ambiente web, incluindo serviços acessórios de implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico e acompanhamento operacional, caracterizando-se como solução padronizada de tecnologia da informação (software como serviço), amplamente difundida no mercado e sem necessidade de desenvolvimento sob encomenda.

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, “**se for o caso**”, com o Estudo Técnico Preliminar, o que evidencia que o legislador reconheceu a possibilidade de sua dispensa quando o objeto for simples, padronizado ou quando as informações técnicas necessárias já se encontram suficientemente detalhadas em outros instrumentos do processo.

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, em seu art. 14, admite expressamente a **dispensa ou facultatividade do ETP** em situações nas quais a contratação envolva objeto de baixa complexidade técnica, reduzido risco operacional ou quando o Termo de Referência for capaz de demonstrar, de forma adequada, a necessidade da contratação, a solução adotada e os requisitos técnicos e funcionais do objeto.

No caso concreto, verifica-se que:

- o objeto possui **escopo claramente definido**;
- a solução é **comum no mercado**, sem inovação tecnológica ou customização complexa;
- os **requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de desempenho** encontram-se **minuciosamente descritos no Termo de Referência**, o qual detalha módulos, funcionalidades, integrações, níveis de acesso, relatórios, suporte, treinamentos e condições de uso do sistema;
- o modelo de contratação prevê **licenciamento temporário**, com pagamento vinculado à efetiva prestação do serviço, o que reduz significativamente riscos financeiros e operacionais.

Quanto à **Análise de Riscos**, entende-se igualmente prescindível a elaboração de documento específico, tendo em vista que os riscos inerentes à contratação são

predominantemente **operacionais e controláveis**, típicos de contratos de fornecimento de software, tais como indisponibilidade temporária do sistema, necessidade de suporte técnico ou ajustes de parametrização. Tais riscos encontram-se adequadamente mitigados por meio:

- das cláusulas contratuais de nível de serviço (SLA);
- da exigência de suporte técnico contínuo;
- da previsão de treinamentos iniciais;
- da possibilidade de acompanhamento da execução contratual pela Administração;
- da natureza continuada e reversível do serviço, sem geração de dependência tecnológica irreversível.

Dessa forma, conclui-se que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, no presente caso, não compromete a regularidade, a economicidade, a eficiência ou a segurança da contratação, estando plenamente amparada pela legislação vigente e devidamente compensada pela robustez técnica e funcional do Termo de Referência que instrui o processo.

Altinho (PE), 23 de janeiro de 2026.



Andrea Cristina da Silva

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Altinho - PE